



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mar. Amélia Fernandes

EM 19 / 09 / 2017

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



PARECER

PROCESSO: 129/2017

Autor: Vereadora **Vilma Rodrigues**

Solicitante: **Comissão de Constituição e Justiça e Redação.**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em consonância ao dispositivo do **Artigo 32, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, verificar quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa ora utilizada;

*Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, justiça e Redação:*

*I-Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;*

Inclusive, também emitir parecer sobre as proposições, referente a Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações posteriores.

Quanto ao propósito do projeto de lei em análise, importante frisar que, conforme preceitua o **art. 196 da Constituição Federal Brasileira**, é dever do Estado visar à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos, senão vejamos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Também regulamentado no art. 152 da Constituição Estadual de Goiás.**

*Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*



§ 1º - *O direito à saúde pressupõe:*

*I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;*

*II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;*

*III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;*

*IV - dignidade e qualidade do atendimento;*

*V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.*

§ 2º - *O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica não exclui o do indivíduo, da família, da sociedade e o de instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.*

§ 3º - *As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.*

Nos termos dos art. 223 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

**Art. 223** *Saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais, assim entendidas, entre outras: a renda familiar, o trabalho, a alimentação, a habitação, o transporte, o lazer, o saneamento, o meio ambiente e o acesso aos bens e serviços essenciais.*

*Parágrafo Único - O acesso às condições e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, será universal e igualitário, sem qualquer discriminação.*

**Art. 224** *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução das ações, a ser feita por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.*



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, manifestamos o nosso entendimento no sentido de que a presente matéria tem plenas condições de tramitar nesta Casa de Leis, pois, está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

O projeto em exame está, portanto, apto a ser discutido e votado em dois turnos de discussão e votação. No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Nº **129/17** é Constitucional e Legal.

Este é o nosso parecer.

Anápolis, 27 de setembro de 2017.

**Ver. AMÉRICO FERREIRA**  
Relator

En el tiempo de redacción de este de  
co-autora de. Blanca Rodríguez.

Dejando a pedido sus datos personales.

Aug. 07/11/2017

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de projeto que dispõe sobre a criação do programa de proteção à saúde bucal de pessoas com transtorno do espectro do autismo. A autora requer formalmente o arquivamento destes autos processuais, por falta de interesse na tramitação da matéria.

Sala de Comissões, 11 de Dezembro de 2017.

*Vilma Rodrigues*

Vilma Rodrigues  
Vereadora Líder do PSC

*Considerando que no envio de proposição  
considerado no registro do Sistema de Apoio ao Processo  
Legislativo, consta como autora apenas a Vereadora  
Vilma Rodrigues, que ora subscreve o pedido de  
arquivamento do presente projeto de lei;*

*Depono a solicitação.  
Registre e publique-a.*

*Ans. 12/12/2017*